

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078 / 90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço na Avenida Visconde Suassuna, número 99 - 1º andar - Santo Amaro, CEP: 50050-540, fone 3182-7409 e 3182-7427, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **A R DOS SANTOS GLP ME**, inscrito no CNPJ sob o número 13.466.457/0001-38, com sede na Rua Manduzinho, 142, Sancho - Recife-PE, CEP 50940-000, representado por ALDEMIR RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF 361.358.524-34, residente à Rua São João Batista, 2285 A, Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP. 54320-030, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1 – DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 061/17-16ª do Ministério Público de Pernambuco que enseja a presente ação foi instaurado para investigar a existência de irregularidades na comercialização de GLP pelo estabelecimento demandado, consubstanciado nas informações fornecidas pela Delegacia de Polícia de Crimes contra o Consumidor de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

o demandado estaria comercializando ilegalmente derivado de petróleo, em evidente descumprimento aos termos da Portaria 297/03 -ANP.

Segundo as informações fornecidas pela Delegacia de Polícia de Crimes contra o consumidor e constantes dos autos do Inquérito Policial nº 15.905.9035.00088-1-3/2015 restou constatado que o demandado não possui alvará municipal, exigido pela Portaria 297/13 -ANP (art. 6º) e a licença ambiental, exigida pela Lei Estadual 14.249/10, sendo indiciado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91.

Frisa-se que no curso do Inquérito Civil nº 061/17-16ª PJ CON, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, apresentou relatório de fiscalização nº 1750001726516260 (fls. 038) empreendida em face do demandado, tendo neste, notificado a empresa para apresentar atestado de regularidade dos bombeiros, visto que o indicado pelo requerido estava vencido.

Conforme se observa, o demandado não satisfaz as exigências legais para exercer as atividades de revenda de GLP, não apresentando os requisitos legais necessários a preservação da segurança da coletividade.

Salienta-se que, os termos da Portaria ANP nº 297/03, dispõe que se o comerciante quiser atuar no mercado de revenda do gás de cozinha, depende de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis/ANP (Portaria ANP nº 297/03), devendo apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade;

II - Ficha Cadastral, conforme Anexo I desta Portaria, assinada por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filial que especifique a atividade de revenda de GLP;

IV - cópia do documento de inscrição estadual;

V - cópia autenticada do estatuto ou do contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, com todas as alterações posteriores ou a mais recente consolidação, que especifique a atividade de revenda de GLP;

VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento, expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento da empresa requerente; e,

VII - certificado do corpo de bombeiros competente, que especifique a habilitação para a atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, assim como a(s) área(s) de armazenamento de apoio, e as respectivas classes ou capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área armazenamento, 2 compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral assim como a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão" (Portaria ANP nº 297/03, art. 6º).

Registra-se que durante a tramitação do Inquérito Civil Público que lastreia esta exordial apesar do demandado ter ofertado informações no ano de 2017, após tal fato foram realizadas ao longo do Inquérito Civil nº 061/17-16ª PJ CON diversas tentativas, por meio de ofícios e audiências, em sede administrativa, para tentar resolver as irregularidades e regular as atividades comerciais do demandado de maneira a ficar em conformidade com as normas legais, contudo, o requerido não compareceu as audiências marcadas, bem como não respondeu aos ofícios e notificações encaminhadas, não demonstrando interesse em solucionar as irregularidades apuradas.

Em conclusão, não se pode permitir que a venda e distribuição de produto perigoso, como o GLP, de consequências imprevisíveis, resulte em ocorrência de acidentes, não se podendo admitir que o demandado continue a descumprir as regras pertinentes a comercialização de GLP, colocando em risco à saúde e à vida dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Assim, o que se busca, via da presente ação, a tutela jurisdicional, para coibir tais abusos, visando assim evitar-se que a integridade física de pessoas, e mesmo a vida, não sejam expostas a risco concreto, direitos individuais indisponíveis, inerentes à cidadania, insculpidos na Constituição Federal

Assim, considerando que a conduta perpetrada pelo demandado ofende aos direitos consumeristas, vem o Ministério Público recorrer ao judiciário para sanar as irregularidades cometidas, erradicando a revenda irregular/clandestina de gás de cozinha – GLP.

2 – DO DIREITO

2.1 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

“Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...)”.

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas¹.”

Logo, provada e fundamentada está à legitimidade do Ministério Público Estadual para a defesa dos interesses em epígrafe.

2.2 - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor, como direito fundamental que é, advém do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III da própria Constituição.

Cabe observar que a defesa do consumidor é apresentada garantia fundamental do homem, previsto na Constituição Federal.

Posto isso, garantir ao cidadão a defesa e proteção dos direitos dos consumidores é o mesmo que ratificar um dos múltiplos aspectos da dignidade humana que, evidentemente, não se exaure na garantia do artigo 5º, inciso XXXII e 170, V da Carta Maior.

Com efeito, as normas imperativas do CDC não devem ser descumpridas e sua função é a de proteger o consumidor, parte fraca nas relações

1- DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil –Processo Coletivo**. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

consumeristas.

O comércio de GLP é atividade regulada, pois envolve o manuseio de produto perigoso e essencial à subsistência humana.

Por isso, o governo deve:

1º) cercá-la de cuidados especiais e exigir dos responsáveis o seu cumprimento;

2º) garantir o abastecimento da população;

3º) promover a concorrência no mercado, para o consumidor ter acesso a produtos de qualidade e preços baixos.

Se o particular exerce a atividade sem autorização da ANP, o faz clandestinamente, e isso gera as seguintes consequências:

a) coloca em risco a saúde e a segurança das pessoas, pela não observância dos cuidados exigidos;

b) coloca em risco a segurança das instalações onde os produtos estão armazenados e dos prédios vizinhos;

c) viola a ordem econômica, pela prática de crime, punido com pena de 1 a 5 anos e multa (Lei nº 8.176/91, art. 1º, I);

d) permite e incentiva, num círculo vicioso, a concorrência desleal, lesando as empresas regularmente estabelecidas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

e) pode ensejar fraudes contra o consumidor, na venda de produtos com vício de quantidade ou de botijões de gás impróprios ao uso e consumo (avariados ou com a vida útil vencida).

O Código de Defesa do Consumidor, tratando da qualidade dos bens de consumo, prevê que o produto é impróprio ao uso e consumo, quando está “em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação” (Lei nº 8.078/90, art. 18, II, parte final).

Portanto, proíbe ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, “colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes” (Lei nº 8.078/90, art. 39, VIII, 1ª parte).

Sabe-se, também, que o Código de Defesa do Consumidor é formado, especialmente, por normas principiológicas, razão pela qual necessita, muitas vezes, de ser complementado por outras normas legais ou regulamentares.

Por isso, é que previu a incorporação, ao texto da lei consumerista, em benefício do consumidor, de outros direitos decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (Lei nº 8.078/90, art. 7º).

O perigo representado pelo GLP pode ser dimensionado nas inúmeras exigências estabelecidas na lei estadual mencionada e ainda em todas as disposições das Portarias da ANP, em relação às instalações destinadas a receber o produto, forma de disposição do mesmo, distanciamento de escolas, hospitais, quartéis, igrejas, cinemas, teatros ou outros locais onde ocorra grande aglomeração de pessoas, segundo a classificação do estabelecimento, e ainda imposições outras, todas para não ocorrer desafio ao risco apresentado pelo GLP.



Em conclusão, não se pode permitir que a venda e distribuição de produto perigoso, como o GLP, de consequências imprevisíveis, resulte em ocorrência de acidentes, ante a relutância do demandado em cumprir as exigências legais.

2.3 – DO DANO MORAL

A empresa ré também deve ser condenada a ressarcir à coletividade e aos consumidores pelos danos que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, tanto pelo fato, quanto pelo vício do produto ou serviço. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a comercialização reiterada de produto impróprio ao consumo.

O dano moral difuso é consequência lógica da venda ou da exposição à venda de GLP que não atende à especificação legal e à regulamentação da ANP.

Sendo o produto vendido e exposto pelo réu, impróprio nos termos do artigo 18, § 6º do CDC, é inegável a ocorrência de um dano moral difuso à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os casos concretos de prejuízos causados aos consumidores adquirentes do produto viciado.

A possibilidade de reparação do dano moral coletivo não se discute, eis que está expressamente previsto no ordenamento jurídico nacional, de acordo com o disposto no art. 6º, VI e VII do CDC, bem como o art. 1º, II da Lei 7.347/85.

Veja:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos; (Grifou-se)

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.” (Grifou-se)

Se o Código de Defesa do Consumidor quis proteger os consumidores da possibilidade do vício de qualidade dos produtos – art. 18, § 6º, então a ofensa a tal direito implica em um dano difuso e moral passível de reparação. Pois bem, um dos objetivos que se visa atingir por meio desta ação é justamente a reparação ao dano moral difuso causado pela exposição e venda aos consumidores daqueles botijões de gás de cozinha sem os requisitos necessários para a revenda varejista, não se olvidando de que a indenização, por si só, além de especificamente reparar o mal causado, terá o efeito de punir o réu, prevenindo- se, assim, que volte a violar o direito de todos à compra de um gás de cozinha, que atenda e respeite as especificações ditadas pelo legislador e pelos órgãos competentes.

Dessa forma, o réu praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízos a milhares de consumidores, o que, por si, faz decorrer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

obrigação de indenizar moralmente a coletividade.

Em outras palavras, a comercialização de GLP em desacordo com as especificações de qualidade legalmente estabelecidas gerou danos diferenciados e individuais a cada consumidor do réu.

Por essa razão, deve-se aplicar o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, que encontra fundamento no art. 103, § 3º do CDC.

Para materialização do princípio do máximo benefício, o réu deve, no bojo da ação civil pública, ser condenado a indenizar as vítimas pelos danos provocados, sejam eles coletivos, ou individuais homogêneos.

3 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

O CPC em seu art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

“ Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

Dessa forma, faz se necessário o autor se manifestar quanto a realização ou não da referida audiência.

Esclarece o MPPE, em atendimento ao art. 319, VII, do CPC, que entende desnecessária a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, tendo em vista que as questões tratadas nesta ação foram objeto de Inquérito Policial e denúncia do MPPE, sem que tais problemas tenham sido efetivamente sanados até a presente data.



Desse modo, constata-se pela postura da demandada que a mesma não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito.

Portando, esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia.

4 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A legislação processual civil (Lei 13105/2015), simplificando o regime até então previsto para a tutela cautelar (antes baseada nos requisitos clássicos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*) e para a tutela antecipada/satisfativa (antes baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), instituiu a tutela provisória de urgência (art. 294), que unifica os requisitos necessários à concessão de ambos os provimentos de tutela (cautelar ou antecipada).

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou

incidental”.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além da previsão constante do CPC, o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor, já autorizava o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (arts. 12 e 21 da Lei 7347/85, com a redação dada pelo artigo 117 do CDC).

Considerando que o trânsito em julgado de uma ação civil pública costuma ocorrer mais de uma década após seu ajuizamento, é imperiosa a concessão de tutela de urgência, de forma que seja assegurado a imediata proteção ao direito à saúde de quem não tem condições físicas e emocionais de aguardar por tanto tempo o deslinde judicial.

Os requisitos encontram-se plenamente demonstrados nos autos do IC 061/17-16 que instrui a presente.

Ficou demonstrado, através do IP que a atividade do demandado está ocasionando prejuízo da segurança dos consumidores em geral.

Por outro lado, é notório que a revenda de GLP, sem a observância das normas de segurança pertinentes, mormente o alvará de funcionamento, licença ambiental e atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros que pressupõem a vistoria prévia, representa sério risco à segurança dos consumidores.

O perigo de dano, se não concedida medida liminar, é a probabilidade da ocorrência de acidentes com o produto, manuseado sem qualquer obediência às normas específicas, oferecendo risco à integridade física não apenas daquelas pessoas envolvidas diretamente com o GLP, mas a comunidade da região onde se situam os estabelecimentos, tendo em vista ser este altamente inflamável e explosivo.

O fato ainda adquire maior gravidade pela circunstância de que os ilícitos perpetrados pela empresa ré nem sempre são fáceis de o consumidor constatar, já que dependem de exame de natureza complexa para que se possa aferir.

Vê-se, portanto, que o presente juízo deve urgentemente e de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

imediate intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita, abusiva e danosa do réu.

Ante o exposto, o MPPE requer liminarmente e sem a oitiva da parte contrária que seja determinado que:

a) sob pena de multa diária de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), o demandado se abstenha de vender, ou expor à venda, em quaisquer de seus estabelecimentos ou outro que vier a substituir GLP em desacordo com os padrões determinados pelos órgãos competente.

5 – DOS PEDIDOS

Ao final, requer o Ministério Público:

I. que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;

II. seja o demandado condenado a se abster de vender, ou expor à venda, em quaisquer de seus estabelecimentos ou outro que vier a substituir, GLP em desacordo com os padrões de qualidade determinados pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III. seja o demandado condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, pelos fatos narrados, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença;

IV. seja o demandado condenado a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

V. a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

VI. a citação do demandado para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

VII. seja condenado o demandado ao pagamento de todos os ônus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Registra-se que, embora tenham sido adotadas providências administrativas, não foi possível a identificação do endereço eletrônico do demandado, motivo pelo qual não foi possível realizar a sua indicação na exordial, de modo, requer-se que, nos termos do §1º do artigo 319 do CPC, sejam realizadas diligências necessárias a sua obtenção.

Além disso, protesta o Ministério Público, pela produção de todas as provas admissíveis no Direito, em especial a testemunhal, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

